

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO SOUZA

Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018

Modifica o art. 13, § 3°, da Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018.

O art. 13, § 3°, da Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018, passa a tramitar com a seguinte redação:

"13.

§ 3º Independem de alvará sanitário os órgãos e as entidades da Administração Pública e os estabelecimentos que desenvolvam as atividades econômicas previstas na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e Lei nº 18.091, de 29 de janeiro de 2021, assim como outras para as quais a legislação específica dispense alvará sanitário, o que não os desobriga de cumprir as exigências sanitárias e demais exigências determinadas pela legislação em vigor."

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO SOUZA

Justificativa

Intenta-se com a presente emenda tão somente esclarecer o texto legal no sentido da dispensa de alvarás às atividades econômicas de baixo risco, para as quais a legislação dispensa todo e qualquer ato público de liberação, conforme segue:

LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

Art. 1° [...]

Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

LEI Nº 18.091, DE 29 DE JANEIRO DE 2021:

Art. 2º É direito do indivíduo exercer as atividades elencadas no Anexo Único desta Lei, sem a necessidade de qualquer ato público de liberação. § 1º São atos públicos de liberação aqueles estabelecidos no art. 1º, § 6º da Lei federal nº 13.874, de 2019. [...]

Art. 3º O rol contido no Anexo Único desta Lei é exemplificativo, podendo a Administração Pública dispensar de atos públicos de liberação outras atividades, de ofício ou a requerimento.

Nesse sentido, busca-se apenas harmonização do Código ao ordenamento jurídico vigente, sem prejudicar quaisquer outras disposições constantes no texto do projeto.

Sala das Comissões.



Deputado Bruno Souza